

**Protocolo nº 3****relativo às trocas de mercadorias entre a Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias***Artigo 1º*

1. Salvo para os produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE e sem prejuízo do disposto no presente protocolo, a Espanha e Portugal aplicarão nas suas trocas comerciais o tratamento acordado entre estes Estados, por um lado, e a Comunidade, na sua composição actual, por outro, tal como definido no Capítulo I do Título II e no Capítulo I do Título III da Quarta Parte do Acto de Adesão.

2. Aos produtos originários de Portugal incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o Reino de Espanha aplicará o mesmo regime que o aplicado pela Comunidade na sua composição actual a Portugal, nomeadamente no que diz respeito à eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas à importação e à exportação, e medidas de efeito equivalente, às mercadorias que são objecto do Tratado CEE que preencham, em Portugal, as condições dos artigos 9º e 10º deste mesmo Tratado, bem como às mercadorias que são objecto do Tratado CECA e que se encontram em livre prática em Portugal, nos termos deste Tratado.

A República Portuguesa aplicará aos produtos originários de Espanha incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o mesmo regime que aplicar em relação à Comunidade, na sua composição actual.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

*Artigo 2º*

Para efeitos do disposto no artigo 48º do Acto de Adesão, no que diz respeito aos produtos incluídos na lista que consta do Anexo A, a abolição dos direitos exclusivos de importação em Espanha, prevista no nº 3 do referido artigo, efectua-se, a partir de 1 de Março de 1986, através da abertura progressiva de contingentes de importação de produtos originários de Portugal. Os volumes dos contingentes para o ano de 1986 estão indicados na referida lista.

O Reino de Espanha aumenta os volumes dos contingentes nas condições indicadas no mesmo anexo. Os

aumentos, expressos em percentagens, são acrescidos a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total assim obtido.

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do artigo 1º, o Reino de Espanha instaurará, para os produtos originários de Portugal incluídos no Anexo B, a partir de 1 de Março de 1986 e até 31 de Dezembro de 1990, limites pautais com direito nulo. No caso de as quantidades previstas para cada um dos referidos limites serem atingidas, o Reino de Espanha pode reintroduzir direitos aduaneiros até ao fim do ano civil em curso; estes serão, então, idênticos aos que a Espanha aplicar, na mesma altura, à Comunidade, na sua composição actual.

O volume dos limites para o ano de 1986 está indicado no Anexo B e o calendário anual de aumento progressivo é o seguinte:

- 1987: 10 %
- 1988: 12 %
- 1989: 14 %
- 1990: 16 %

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total obtido.

2. O regime de limites pautais previsto no nº 1 será igualmente aplicável, em relação ao ano de 1990, aos produtos têxteis que constam do Anexo C.

3. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem submeter, até 31 de Dezembro de 1990, as importações dos produtos incluídos no Anexo B a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Relativamente ao ano de 1990, o Reino de Espanha poderá submeter as importações dos produtos referidos no Anexo C a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

*Artigo 4º*

1. O Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1990, submeter a uma fiscalização prévia à importação,

com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Portugal:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
47.01	Pastas de papel
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

2. Nas condições e dentro dos prazos previstos no nº 1, a República Portuguesa pode submeter os produtos referidos no nº 1, originários de Espanha, a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos.

#### Artigo 5º

1. A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1988, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

a) Os produtos submetidos à competência do Tratado CECA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Não revestido
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

As duas partes podem, de comum acordo, prorrogar o regime de fiscalização estatística por um período que não ultrapasse 31 de Dezembro de 1990. Em caso de desacordo, e a pedido de um dos dois Estados, a Comissão pode decidir a prorrogação do referido regime se verificar perturbações importantes no mercado português.

2. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, a República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja

3. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, o Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os produtos incluídos no Anexo VII do Acto de Adesão, bem como as bebidas espirituosas incluídas na subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, originárias de Portugal.

#### Artigo 6º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, relativamente aos produtos referidos no artigo 4º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas respectivas correntes tradicionais de trocas comerciais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir do pedido feito por um destes Estados-membros para o exame da situação tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

2. Até 31 de Dezembro de 1988, relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 5º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas importações em Portugal dos produtos originários de Espanha, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir da recepção do pedido pelo reino de Espanha para o exame da situação, tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

3. Se, nas consultas previstas nos nºs 1 e 2, o Reino de Espanha e a República Portuguesa não chegarem a acordo, a Comissão, tendo em conta os critérios que regulam a cláusula de protecção que consta do artigo 379º do Acto de Adesão, fixa, através de um procedimento de urgência, as medidas de protecção que considere necessárias, precisando as respectivas condições e as regras de aplicação.

#### Artigo 7º

1. No caso dos montantes compensatórios referidos nos artigos 72º e 240º do Acto de Adesão ou do mecanismo de montantes compensatório referido no artigo 270º, serem aplicados nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a um ou vários produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de merca-

dorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, as medidas transitórias aplicáveis são determinadas de acordo com as regras previstas nos artigos 53.º e 213.º do referido Acto. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa são cobrados ou concedidos pelo Estado no qual os preços dos produtos agrícolas de base em causa sejam mais elevados.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal proveniente de Espanha e, reciprocamente, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80, determina-se de acordo com as disposições dos artigos 53.º e 213.º do Acto de Adesão.

Todavia, se, em relação aos produtos que constam do Anexo XIX do referido Acto, o direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha, calculado de acordo com as disposições acima referidas, for inferior aos direitos indicados nesse anexo, são estes últimos que se aplicam.

Se, relativamente aos mesmos produtos, este direito aduaneiro for superior ao direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações da Comunidade, na sua composição actual, é este último que se aplica.

O parágrafo anterior não é aplicável ao chocolate e aos outros preparados alimentares que contenham cacau da posição 18.06 da pauta aduaneira comum. Quanto a estes, o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha não pode ser superior a 30 %.

#### *Artigo 8.º*

1. A Comissão determina, tomando devidamente em conta as disposições em vigor e nomeadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que satisfaçam as condições para tal exigidas beneficiem do tratamento previsto pelo presente protocolo.

Estes métodos incluirão nomeadamente as medidas necessárias a fim de assegurar que as mercadorias que tenham beneficiado do referido tratamento em Espanha ou em Portugal, no momento da sua reexportação para a Comunidade, na sua composição actual, sejam sujeitas ao mesmo tratamento que o que lhes seria aplicável no caso da respectiva importação directa.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986, os regimes que actualmente regem as relações comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa permanecem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais, entre Espanha e Portugal, das mercadorias obtidas em Espanha ou em Portugal no fabrico das quais tenham entrado:

- produtos que não foram sujeitos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis em Espanha ou em Portugal, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial destes direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições requeridas para serem admitidos à livre circulação em Espanha ou em Portugal.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão toma em consideração as regras previstas no Acto de Adesão para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e Portugal e para aplicação progressiva, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, da pauta aduaneira comum, bem como as disposições em matéria de política agrícola comum.

#### *Artigo 9.º*

1. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão e do presente protocolo, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativamente às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre Espanha e Portugal enquanto forem cobrados direitos aduaneiros no momento dessas trocas comerciais.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, bem como nas trocas comerciais com os países terceiros até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido pela legislação em vigor no Reino de Espanha e na República Portuguesa em 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão, nas suas trocas comerciais, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

#### *Artigo 10.º*

A República Portuguesa, no âmbito das suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e Ceuta e Medilha, aplica os regimes específicos acordados a este respeito entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, referidos no Protocolo n.º 2.

#### *Artigo 11.º*

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º, a Comissão adoptará, a partir da adesão, qualquer medida de aplicação que possa revelar-se necessária tendo em vista a execução das disposições do presente protocolo, e nomeadamente as regras de aplicação da fiscalização prevista nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

## ANEXO A

## Lista prevista no artigo 2º do protocolo nº 3

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes de base (1986)	Taxa de aumento anual %
1	24.02	Tabaco manipulado; extratos e molhos de tabaco: A. Cigarros	300 000 000 unidades	20 %
2	24.02	B. Charutos e cigarrilhas	3 510 000 unidades	20 %
3	24.02	C. Tabaco para fumar D. Tabaco para mascar e rapé E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	60 t	20 %
4	27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: ex A. Óleos leves: — Com exclusão das essências para motores e dos querosenes	7 427 t	10 %
5	27.10	ex A. Óleos leves: — Essências para motores	9 531 t	10 %
6	27.10	ex A. Óleos leves: — Querosenes	6 000 t	10 %
7	27.10	C. Óleos pesados: I. Gasóleo	7 400 t	18,5 %
8	27.10	C. Óleos pesados: II. Fuelóleo	13 600 t	12,5 %
9	27.10	C. Óleos pesados: III. Óleos lubrificantes e outros	850 t	10 %
	34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e coiros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos: ex A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos: — Com exclusão dos preparados lubrificantes para o tratamento dos têxteis, coiros, peles e peles em cabelo		

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes de base (1986)	Taxa de aumento anual %
10	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	17 000 t	10 %
11	27.12	Vaselina	400 t	10 %
	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos ( <i>gatsch, slack wax, etc.</i> ) mesmo corados		
12	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	6 000 t	10 %
	27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas, rochas asfálticas		
	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i> )		



Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	60.05 (cont.)	<p>ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis — De algodão</p> <p>gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão</p> <p>hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão</p> <p>ijij) <i>Anoraks</i>, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão</p> <p>5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão</p>	
3	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou para divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos n.ºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos — De algodão ex b) Outro: — De algodão</p> <p>B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios I. De algodão b) Outro: I. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. <i>Parkas</i>; anoraques, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática do esqui: 3. De algodão</p>	10 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	<p>61.01 (cont.)</p> <p>61.02</p>	<p>f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>g) Outro vestuário: 3. De algodão</p> <p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158:</p> <p>I. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos — De algodão ex b) Outro: — De algodão</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão</p> <p>b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão</p> <p>d) <i>Parkas</i>; anoraques, blusões e semelhantes: 2. De algodão</p> <p>e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão</p>	
4	<p>61.03</p> <p>61.04</p>	<p>Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:</p> <p>B. Pijamas II. De algodão</p> <p>C. Outras: II. De algodão</p> <p>Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão</p>	3 t



Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	61.04 (cont.)	B. Outros I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
5	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes	1 milhão de unidades
6	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraalótilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)	12 000 t
7	45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	1 t
8	45.03	Obras de cortiça natural	200 t
9	45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras	500 t

## ANEXO C

## Lista de produtos referidos no artigo 3º do Protocolo nº 3

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	245 t
2	55.09	Outros tecidos de algodão	245 t
3	56.07 A	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas	325 t
4	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: I. <i>T-shirts</i> II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão b) De fibras têxteis sintéticas c) De fibras têxteis artificiais IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: ee) Outras d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) Outras	814 000 unidades
5	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: I. Camisolas e <i>pullovers</i> com, pelo menos, 50 % em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158: a) Camisolas e <i>pullovers</i> com, pelo menos, 50 % em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade II. Outro: b) Outro: 4. Outro vestuário exterior: bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A. II. b) 4.hh): 11. Para homens e rapazes: aaa) De lã bbb) De pêlos finos ccc) De fibras têxteis sintéticas ddd) De fibras têxteis artificiais eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: bbb) De lã ccc) De pêlos finos ddd) De fibras têxteis sintéticas eee) De fibras têxteis artificiais fff) De algodão	652 000 unidades



Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão: 1. Com argolas do tipo turco	
10	61.05	Lenços de assoar e de bolso: A. De algodão: ex C. De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,6 t
11	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: I. Roupas de cama: a) De algodão ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	407 t
12	51.04  62.03	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de largura: a) De menos de 3 m Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros: b) De tecidos de fibras sintéticas: 1. Obtidos a partir de lâminas de polietileno ou de polipropileno	325 t
13	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: II. Roupa de mesa: a) De algodão ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão 2. Outra ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	245 t
14	59.04 do qual ex 59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — De fibras têxteis sintéticas	2 282 t 1 466 t